



ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 01B4170

RELATOR: FERREIRA DE ALMEIDA

DATA: 24/04/2002

TEMÁTICA: ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE; ABUSO DE DEPENDÊNCIA ECONÓMICA

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: ARTIGOS 6.º, N.º 1, 7.º, N.º 1, 13.º E 14.º, N.º 1 E N.º 3 DO DECRETO-LEI N.º 422/83, DE 3 DE DEZEMBRO; ARTIGOS 2.º, N.º 1, 4.º, 7.º, N.º 2 E 14.º, N.º 2 E 3 DO DECRETO-LEI N.º 371/93 DE 29 DE OUTUBRO.

SUMÁRIO DA DECISÃO:

I- Não pode servir como declaração de denúncia a carta em que o subscritor manifesta expressamente o propósito de resolver o contrato de fornecimento, invocando como motivo o facto de a outra parte praticar preços inferiores para com outros clientes, relativamente aos mesmos serviços.

II- A "equivalência", para efeitos do disposto no artigo 7, n. 1, DL 422/83, de 3/12, não se restringe à existência no mercado de bens e serviços substituíveis, já que tal noção possui um alcance global, definindo ela própria, a existência ou não de dependência económica.

III- Só é relevante o erro essencial, isto é, aquele que levou o errante a concluir o negócio em si mesmo, e não apenas nos termos em que foi concluído.

IV- Os deveres de informação e de lealdade pré-contratual respeitam ao negócio que se prepara e não a outros negócios que uma das partes tenha antes celebrado com terceiros.

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

A Reuters e a Mundiglobo celebraram um contrato de fornecimento de serviços, versando o provimento de informação financeira. Contudo, a Mundiglobo deixou de pagar a contrapartida pecuniária convencionada, o que levou a Reuters a instaurar uma ação judicial tendente ao seu ressarcimento.

A Ré foi condenada ao pagamento de uma indemnização, tanto pelo Tribunal de Primeira Instância, como pelo Tribunal da Relação, tendo apresentado recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Para tal, alegou a Ré, *inter alia*, a nulidade do contrato aludido, comunicada por carta de denúncia, consubstanciada no abuso de posição dominante e à prática restritiva da concorrência levada a cabo pela Autora, aquando da negociação do contrato, de acordo com os artigos 14.º, n.º 1 e 13.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

De acordo com o alegado pela Ré, esta cessou o pagamento do valor acordado porque a Autora teria, alegadamente, contratualizado o fornecimento dos mesmos serviços com outros clientes a um preço inferior ao que havia negociado consigo, fundamento bastante à nulidade do contrato.



A Autora contra-alegou que da factualidade assente não permitia concluir nem que a sua atuação consubstanciava abuso da posição dominante, nem a existência de uma prática restritiva da concorrência.

Desde logo, porque considerava que nada impedia um operador económico de aumentar os preços pelos quais fornece os seus serviços a clientes futuros.

Ademais, o alegado erro quanto aos negócios celebrados não poderia enfermar a vontade da parte contratante, dado a Recorrente sempre ter tido conhecimento do preço negociado *inter partes*.

O Tribunal entendeu, quanto ao suposto abuso de posição dominante suficiente à declaração de nulidade do contrato celebrado entre a Autora e Ré, que os argumentos apresentados pela Recorrente não eram procedentes.

De facto, o Supremo Tribunal de Justiça subsumiu o presente caso à figura do “estado de dependência económica” ou “abuso da posição dominante relativa”, com recurso à doutrina francesa, explicou reportarem-se a situações em que uma empresa se opõe “(...) a fornecedores ou a clientes, isto é empresas situadas a montante ou a jusante no processo de produção ou distribuição de bens, (...) tanto num plano de relações horizontais – isto é entre empresas produtoras ou distribuidoras do mesmo ramo ou segmento de mercado, como num plano de relações verticais, traduzido este em sentido ascendente ou descendente (empresas distribuidoras relativamente a fornecedores ou produtores e/ou fabricantes ou de empresas fornecedoras ou clientes relativamente a produtores ou fabricantes).”, conforme resultava do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 371/93 de 29 de Outubro.

Destarte, um operador económico encontrar-se-ia proibido de abusar da dependência económica em que se encontre outra empresa ou cliente face a si, por esta não dispor de alternativa equivalente no mercado relevante, nomeadamente quando o abuso se subsuma a uma das situações previstas no artigo 2.º, n.º 1 do diploma legal *supra* referenciado.¹

Neste âmbito, a expressão “prestações equivalentes”. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei 422/83, respeitariam a bens ou serviços idênticos ou similares, de tal modo que seriam similares nas características tidas por comercialmente essenciais - por outras palavras, passíveis de substituir outros bens ou serviços sem que tal se repercutisse nos custos de produção ou de comercialização.

¹ A fixação, seja ela direta ou indireta, de preços de compra ou de venda, ou a interferência na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo-os artificialmente, constitui um desses comportamentos proibidos (artigo 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei 371/93).

No mesmo sentido, quando a fixação do preço, seja ela sistemática ou ocasional, implicar a estipulação de condições discriminatórias de preço em situações equivalentes, *vide* artigos 13.º e 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.



No entendimento do Tribunal, *“Torna-se, por isso, necessário verificar se existem ou não alternativas suficientes, bem como avaliar se essas alternativas são ou não razoáveis segundo critérios aferidores de carácter objectivo.*

A detecção da «solução equivalente» terá (...) de resultar de múltiplos factores, tais como a reputação e notoriedade da marca, a quota de mercado do fornecedor, a extensão das relações que este mantém com o cliente, o lapso de tempo necessário para encontrar alternativas e também, a existências de produtos permutáveis em certo mercado, tudo permitindo avaliar o custo resultante da alteração de fornecedor, em ordem a saber se existe ou não a sobredita... «solução equivalente».”

Ademais, lembrou que, nos termos artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei 422/83, os produtos ou serviços não são considerados equivalentes se ocorrer uma alteração duradoura do seu preço ou das condições de venda entre as datas de conclusão de cada um.

Destarte, impendia sobre a Ré o ónus da prova da existência dos requisitos necessários à verificação do abuso de posição dominante (relativa) que ela própria invocou (mercê do artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil).

Assim, cabia à Ré comprovar que as empresas às quais a Recorrida fornecia os seus serviços eram suas concorrentes, bem como que essas relações comerciais firmadas eram objetivamente equivalentes à que ela mantinha com a própria Autora.

O Tribunal considerou a prova produzida insuficiente à conclusão da referida equivalência objetiva – só assim seria admissível a comparação das características essenciais comerciais dos contratos –, da mesma forma que se mostrava exígua à tese de a Ré e as demais empresas com que contratou a Autora serem concorrentes². Contrariamente, ficou demonstrado que a Autora já prestava os referidos serviços às outras empresas antes de contratar com a Ré.

Deste modo, concluiu o Tribunal não ter sido definido o mercado relevante comprovado, nem que a Autora detinha uma posição dominante relativa no presente caso, nem que esta tenha agido de forma discriminatória face à Ré. Desde logo, face à falta de contemporaneidade entre os contratos firmados. Depois, e na decorrência desta consideração, porque o funcionamento e as próprias regras do mercado possibilitam à Autora aumentar o preço pelo qual se obriga a fornecer os seus serviços.

² De acordo com o Tribunal, não é suficiente referir que a Autora prestava os mesmos serviços às várias empresas para concluir que eram concorrentes entre si.